

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: 00251-11-5517700 Cable: AU, ADDIS ABABA Website: www.africa-union.org

**REGULAMENTOS INTERNOS DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO
E DO CONSELHO EXECUTIVO, ESTATUTOS DA COMISSÃO
E REGULAMENTOS INTERNOS DO COMITÉ DOS
REPRESENTANTES PERMANENTE**

REGULAMENTO INTERNO
DA CONFERÊNCIA DA UNIÃO

DISPOSIÇÃO GERAL

A Conferência da União,

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana e, em particular, as disposições do seu Artigo 8º,

ADOPTA-SE O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º **Definições**

Nos termos do presente Regulamento interno, entende-se por:

"**Conferência**", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"**Presidente**", salvo disposição em contrário, o Presidente da Conferência;

"**Comissão**", o Secretariado da União;

"**Comité**", o Comité Técnico Especializado da União;

"**Acto Constitutivo**", o Acto Constitutivo da União Africana;

"**Conselho**", o Conselho Económico, Social e Cultural da União;

"**Tribunal**", o Tribunal de Justiça da União;

"**Conselho Executivo**", o Conselho Executivo dos Ministros da União;

"**Estado Membro**", o Estado Membro da União;

"**Membros da Comissão**", o Presidente, o Vice-Presidente e os Comissários;

"**OUA**", a Organização da Unidade Africana;

"**Parlamento**", o Parlamento Pan-africano da União;

"**CRP**", o Comité dos Representantes Permanentes da União africana;

"**CPS**" Conselho de Paz e Segurança da União Africana;

"**CERs**" as Comunidades Económicas Regionais;

"**União**", a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

“**Vice-Presidentes**”, salvo disposição em contrário, os Vice-Presidentes da Conferência.

CAPÍTULO I A CONFERÊNCIA

SECÇÃO I COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º Estatuto

A Conferência é o órgão supremo da União.

Artigo 3º Composição

A Conferência da União é constituída pelos Chefes de Estado e de Governo ou pelos seus representantes devidamente acreditados.

Artigo 4º Competências e Atribuições

1. A Conferência tem as seguintes atribuições:
 - a) determinar as políticas comuns da União, as suas prioridades e adoptar o seu programa anual;
 - b) assegurar o controlo e a implementação das políticas e decisões da União e garantir a sua aplicação em todos os Estados membros, através de mecanismos apropriados;
 - c) acelerar a integração política e sócio-económica do Continente;
 - d) orientar o Conselho executivo, o CPS ou a Comissão sobre a gestão de conflitos, em situações de guerras, em actos de terrorismo e outras situações de emergência, bem como a restauração da paz;
 - e) decidir sobre a intervenção num Estado membro em circunstâncias graves, tais como, os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade;
 - f) decidir sobre a necessidade de intervenção em qualquer Estado membro, a pedido do interessado, com vista a restaurar a paz e a segurança;

- g) determinar as sanções a serem aplicadas a todos os Estados membros em caso de não pagamento das suas contribuições estatutárias, e que violem os princípios definidos no Acto Constitutivo e no presente Regulamento interno, em desrespeito às decisões da União e mudanças inconstitucionais de governo;
- h) examinar os pedidos de adesão à União e decidir sobre a questão;
- i) adoptar o orçamento da União, supervisionar e orientar as questões financeiras desta, de acordo com o Regulamento financeiro da União;
- j) criar todo e qualquer outro órgão da União;
- k) criar novos Comitês em caso de necessidade;
- l) criar instituições especializadas, comitês e comissão ad hoc ou, grupo de trabalho temporários julgados necessários;
- m) nomear o Presidente, o vice Presidente e os Comissários da Comissão, bem como exonera-los das suas funções;
- n) nomear e exonerar das suas funções os Juizes do Tribunal;
- o) receber e examiar os relatórios e as recomendações de outros órgãos da União e tomar decisões pertinentes;
- p) eleger o Presidente e os outros membros do secretariado da Conferência;
- q) decidir o local da realização das suas sessões;
- r) emendar o Acto Constitutivo de acordo com os procedimentos estabelecidos;
- s) interpretar o Acto Constitutivo até o funcionamento do Tribunal;
- t) definir a estrutura, as atribuições e os regulamentos da Comissão; e
- u) definir a estrutura, as atribuições, a competência, a composição e a organização do Conselho.

2. A Conferência pode delegar algumas das suas competências e atribuições a qualquer outro órgão da União.

SECÇÃO II SESSÕES

Artigo 5º Local das Sessões

1. As sessões de Janeiro realizam-se na Sede da União. As Sessões de Julho realizam-se igualmente na Sede da União, a menos que um Estado membro convide a Conferência a reunir-se no seu país.
2. Caso um Estado membro convide a Conferência a reunir-se no seu país, o Estado membro responsabiliza-se por todas as despesas suplementares efectuadas pela Comissão, pelo facto da sessão realizar-se fora da sua Sede.
3. Os Estados membros que se oferecerem a albergar as sessões da Conferência, não devem estar sob sanções e devem preencher certos critérios pré-determinados e adoptados pela Conferência nomeadamente, os meios logísticos, apropriados e um ambiente político favorável.
4. Se dois (2) ou mais Estados membros oferecerem-se em albergar a sessão, a Conferência decidirá do local por maioria simples.
5. Se um Estado membro, que ofereceu-se em albergar a sessão, da Conferência estiver impossibilitado de o fazer, a sessão realizar-se-á na Sede da União, a menos que uma nova oferta seja recebida e aceite pelos Estados membros.

Artigo 6º Quórum

O quórum para todas as sessões da Conferência é constituído por dois-terços dos Estados membros.

Artigo 7º Sessões ordinárias

A Conferência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano.

Artigo 8º Ordem do dia das sessões ordinárias

1. A Conferência adopta a sua ordem do dia na abertura de cada sessão.
2. A ordem do dia provisória de cada sessão ordinária é determinada pelo Conselho executivo e compreende os seguintes pontos:

- a) os pontos que a Conferência decidiu inscrever na sua ordem do dia durante a sua precedente sessão;
- b) os pontos propostos pelo Conselho executivo;
- c) os pontos propostos por outros órgãos da União que não tenham relação directa com o Conselho executivo;
- d) os pontos propostos pelos Estados membros, sob condição que tenham sido submetidos sessenta (60) dias antes da abertura da sessão e os documentos justificativo(s) ou de apoio; os projecto(s) de decisão devem ser comunicados ao Presidente da Comissão, pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão. A Conferência analisa os referidos pontos bem como as recomendações do Conselho executivo.

3. A ordem do dia provisória compreende as duas seguintes partes:

- Parte A: Os pontos para adopção sem discussão são aqueles que foram objecto de unanimidade pelo Conselho executivo e, deste modo, a aprovação pela Conferência é possível sem discussão.
- Parte B: Os pontos que devem ser discutidos são aqueles em que o Conselho executivo não chegou a um consenso, e para tal necessita de ser discutido antes da sua aprovação pela Conferência.

Artigo 9º

Outros pontos da ordem do dia

Todas as questões suplementares que um Estado membro deseja submeter numa sessão da Conferência é examinada unicamente à título de questões "Diversos" na ordem do dia. Estas questões são colocadas unicamente a título informativo e não fazem objecto de discussão e muito menos de decisão.

Artigo 10º

Cerimónias de abertura e de encerramento

1. Durante a cerimónia de abertura das sessões, as seguintes personalidades têm direito a pronunciarem alocusões:

- a) o Presidente ou o Chefe de Estado e de Governo do país anfitrião;
- b) o Presidente cessante da Conferência;
- c) o Presidente eleito da Conferência;
- d) o Secretário-geral das Nações Unidas, pessoalmente;
- e) o Presidente da Comissão.

2. Durante a cerimônia de encerramento das sessões, as seguintes personalidades têm direito de pronunciar alocuções:

- a) o Presidente ou o Chefe de Estado ou de Governo do país anfitrião ;
- b) Uma personalidade designada para ler a moção de agradecimento.

3. A Conferência pode convidar outras personalidades a pronunciarem uma alocução nas cerimônias de abertura e de encerramento.

Artigo 11º **Sessões extraordinárias**

1. A Conferência reúne-se, em sessão extraordinária, a pedido do Presidente ou de todo Estado membro. A sessão extraordinária será convocada depois de ter sido aprovado por uma maioria de dois-terços dos Estados membros.

2. O Presidente da Comissão comunica a todos os Estados membros o pedido de convocação da sessão extraordinária dentro de sete (7) dias após a recepção da solicitação feita e convida-os à comunica-los, por escrito, a sua aprovação dentro de um prazo determinado.

3. Se o prazo determinado tiver expirado sem que a requerida maioria de dois-terços dos Estados membros tenha sido obtida, o Presidente da Comissão deve informar os Estados membros que a sessão extraordinária solicitada não realizar-se-a.

4. As sessões extraordinárias são realizadas na Sede da União, ou em qualquer outro Estado membro a convide do mesmo.

Artigo 12º **Ordem do dia das sessões extraordinárias**

1. O presidente da Comissão deve comunicar os Estados membros a ordem do dia provisória da sessão extraordinária pelo menos quinze (15) dias antes da abertura da sessão.

2. A ordem do dia de uma sessão extraordinária compreende apenas o(s) ponto(s) propostos (s) para a serem analisados pela sessão convocada.

Artigo 13º **Sessões públicas e à porta fechada**

Todas as sessões da Conferência realizam-se a porta fechada. A Conferência pode decidir por maioria simples, que certas sessões sejam realizadas publicamente .

Artigo 14º **Línguas de trabalho**

1. As línguas oficiais da União e de todas as suas instituições são o Árabe, o Inglês, o Francês, o Português, o Espanhol o Kiswahili e qualquer outra língua africana*.
2. O Conselho executivo determina o processo e as modalidades práticas da sua utilização como línguas oficiais de trabalho.

Artigo 15º **Eleição do Presidente**

1. A Conferência elege um Presidente por um período de um (1) ano, com base no princípio de rotação e em critérios acordados. Ele(a) é assistido(a) por outros membros do secretariado, nomeadamente quatro (4) Vice-Presidentes eleitos sob a base da repartição geográfica acordada após realizadas as devidas consultas.
2. Se a Conferência aceitar o convite de um Estado membro, com base nos critérios determinados pelo Artigo 5º do presente Regulamento interior, o Presidente preside a sessão.
3. O Presidente preside os trabalhos das sessões extraordinárias.

Artigo 16º **Atribuições do Presidente**

1. O Presidente :
 - a) convocar as sessões da Conferência;
 - b) pronúncia a abertura e o encerramento das sessões;
 - c) apresenta, para aprovação os autos das sessões ;
 - d) dirige os trabalhos;
 - e) submeter à votação, em caso de necessidade, as questões em discussão e proclama os resultados dos votos;
 - f) decidir sobre as moções de ordem.

* Em conformidade com o Artigo 11º do Protocolo sobre as Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana, adoptado pela Primeira sessão extraordinária da Conferência da União realizada em Adis Abeba, Etiópia, a 3 de Fevereiro de 2003, e pela segunda sessão ordinária da Conferência da União realizada em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003.

2. O Presidente deve garantir a ordem e o bom andamento dos trabalhos da Conferência .
3. Entre as sessões, o Presidente, em consulta com o Presidente da Comissão, assegura a representação da União, de acordo com os objectivos e princípios fundamentais previstos no Acto Constitutivo.
4. Em caso de impedimento ou vacância do posto do Presidente, o primeiro Vice-presidente assume as funções.

Artigo 17º **Participação nas sessões**

1. Os Chefes de Estado e de Governo devem procurar participar pessoalmente nas sessões da Conferência. Em caso de impedimento, eles devem ser representados por personalidades devidamente acreditadas.
2. As personalidades abaixo indicadas devem participar nas sessões da Conferência a título oficial:
 - a) o Presidente da Comissão e o Vice-presidente bem como os Comissários;
 - b) o Presidente do Parlamento e os responsáveis em chefes dos outros órgãos da União; e
 - c) os Chefes executivos das Comunidades económicas regionais (CERs).
3. A Conferência pode convidar uma outra personalidade a assistir as suas sessões.

SECÇÃO III **PROCEDIMENTOS DE TOMADAS DE DECISÕES**

Artigo 18º **Maioria requerida**

1. A Conferência toma as suas decisões por consenso ou na ausência deste, por maioria de dois-terços dos Estados membros com direito de voto.
2. As decisões sobre as questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados membros com direito de voto.
3. As decisões para determinar se uma questão é ou não de procedimento, são tomadas igualmente por maioria simples dos Estados membros com direito de voto.

4. As abstenções dos Estados membros com direito de voto, não impedem a Conferência de adoptar as decisões que necessitam de consenso.

Artigo 19º **Decisões**

1. Por recomendação do Conselho executivo, todos os projectos de decisão são remetidos, por escrito à Conferência para a sua análise.

2. O autor de um projecto de decisão ou de emenda pode, a qualquer momento retirá-lo antes de ter sido objecto de votação. Qualquer Estado membro pode apresentar de novo o projecto de decisão ou de emenda que foi retirado.

3. Os projectos de decisões só poderão ser adoptados após a indicação das implicações financeiras pela Comissão.

Artigo 20º **Lista de oradores e uso da palavra**

1. Durante os debates e, sob reserva do Artigo 35º do presente Regulamento interno, o Presidente concede a palavra aos oradores de acordo com a indicação manifestada por eles.

2. Nenhuma delegação pode tomar a palavra sem o consentimento do Presidente.

3. No decorrer dos debates, o Presidente pode:

- a) ler a lista de oradores inscritos e declarar o seu encerramento;
- b) chamar à ordem qualquer orador cuja a intervenção não se circunscreva à questão em discussão;
- c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, desde que a sua opinião, ou intervenção proferido depois do encerramento da lista dos oradores justifique um direito de resposta; e
- d) limitar o tempo de palavra acordado a cada delegação, independentemente da natureza da questão em discussão e em conformidade com o estipulado no parágrafo 4 deste Artigo.

4. No que diz respeito as questões de procedimento, o Presidente limita cada intervenção a cinco (5) minutos no máximo.

Artigo 21º **Moção de ordem**

1. Durante as deliberações sobre todas as questões, qualquer Estado membro pode apresentar uma moção de ordem. O Presidente, de acordo com o presente Regulamento Interno, estatua imediatamente sobre a moção de ordem.
2. Os respectivos Estados membros podem recorrer da decisão do Presidente. O recurso é imediatamente posto à votação. A decisão desta questão é tomada por maioria simples.
3. O respectivo Estado membro não pode, na sua intervenção, tratar do fundo da questão em discussão.

Artigo 22º **Encerramento dos debates**

Quando uma questão tiver sido suficientemente discutida, o Estado membro pode solicitar o encerramento dos debates sobre esta questão. Para além do autor da moção do encerramento, dois (2) outros de Estados membros podem falar brevemente a favor, da moção, e outros dois (2) contra a moção. Imediatamente o Presidente põe a moção à votação.

Artigo 23º **Adiamento dos debates**

Durante os debates de qualquer questão, todo o Estado membro pode solicitar o adiamento dos debates. Para além do autor da moção do adiamento, um (1) Estado membro poderá tomar a palavra a favor da moção e um outro contra. Imediatamente o Presidente põe a moção à votação.

Artigo 24º **Suspensão ou encerramento da sessão**

Durante as discussões relativas a qualquer questão, todo Estado membro pode solicitar a suspensão ou encerramento da sessão. Nenhuma discussão é autorizada sobre as moções neste sentido e o Presidente põe imediatamente esta moção à votação.

Artigo 25º **Ordem das moções de procedimento**

Sob reserva das disposições do Artigo 20º, as moções seguintes têm prioridade na ordem abaixo indicada sobre todas as outras propostas ou moções apresentadas :

- a) suspensão da sessão;
- b) encerramento da sessão;
- c) adiamento dos debates sobre a questão em discussão;
- d) encerramento dos debates sobre a questão em discussão.

Artigo 26º **Direito de Voto**

1. Sob reserva do paragrafo 2 deste artigo 2º, cada Estado membro dispõe de um voto.
2. Os Estados membros sob sanções, nos termos do Artigo 23º do Acto Constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 27º **Voto sobre as decisões**

Depois do encerramento dos debates sobre qualquer questão em discussão, o Presidente põe imediatamente à votação a decisão, bem como todas as suas emendas. A votação não pode ser interrompida, excepto por uma moção de ordem relacionada com a maneira em que ela desenrola-se.

Artigo 28º **Voto sobre as emendas**

1. Uma proposta é considerada como emenda a um texto, se ela tiver por objecto incluir, suprimir ou modificar as partes do dito texto.
2. Quando uma proposta é apresentada com o objectivo de emenda, ela é submetida em primeiro lugar à votação. Si a proposta fizer objecto de duas ou mais emendas, a Conferência vota em primeiro lugar àquela que se faste da proposta inicial no que espeita ao fundo da materia e, em seguida, sobre aquela que depois da primeira emenda afasta-se bastante da proposta inicial, assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido submetidas à votação.
3. Se uma ou várias emendas forem adoptadas, a proposta emendada é então posta à votação. Se nenhuma das emendas forem adoptadas, a proposta é submetida à votação na sua forma inicial.

Artigo 29º **Voto sobre as diversas partes de uma emenda**

As partes de uma emenda fazem objecto de uma votação particular, si o pedido é feito por um Estado membro. Neste caso, o texto resultante de uma série de votos, é posto à votação na sua integridade. Si todas as partes do dispositivo de um projecto

de emendas forem rejeitadas, as emendas devem ser considerada como rejeitadas na sua totalidade.

Artigo 30º
Modo de escrutínio

1. A votação sobre as questões de fundo, será feito por escrutínio secreto dos Estados membros com direito de voto.

A votação sobre questões de procedimento, será feita por um outro método a ser determinado pela Conferência.

Artigo 31º
Escrutínio para as eleições

O escrutínio é secreto para todas as eleições, excepto no que respeita a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

SECÇÃO IV
DECISÕES

Artigo 32º
Autenticação das decisões

1. As decisões adoptadas pela Conferência são autenticadas com as assinaturas do Presidente e do Presidente da Comissão. Elas são publicadas no "Jornal Oficial da União Africana", e em todas as línguas de trabalho da União dentro de um período de quinze (15) dias após a assinatura e são comunicadas a todos os Estados membros, aos outros órgãos da União e às Comunidades Económicas Regionais (CER).

Artigo 33º
Categorização das Decisões

1. As Decisões da Conferência são tomadas da seguinte forma :
 - a) Os regulamentos: eles são directamente aplicáveis em todos os Estados membros, que devem tomar todas as medidas apropriadas para sua implementação;
 - b) As directivas: elas são endereçadas à um ou a todos os Estados membros, agrupamento e aos indivíduos. Elas têm carácter obrigatorio para os Estados membros no que respeita os objectivos a serem atingidos, enquanto que as autoridades nacionais têm o poder de determinar a forma e os meios à serem utilizados para a sua aplicação;

c) As recomendações, as declarações, as resoluções, as opiniões, etc. não têm carácter obrigatório e são destinadas unicamente a orientar e a harmonizar os pontos de vista dos Estados membros.

2. A não aplicação dos regulamentos e directivas, é passível de sanções apropriadas, de acordo com o Artigo 23º do Acto Constitutivo;

Artigo 34º **Implementação dos regulamentos e directivas**

1. Os regulamentos e as directivas são automaticamente aplicáveis trinta (30) dias após a data da sua publicação no “Jornal Oficial da União africana”, ou na data indicada na decisão.

2. Os regulamentos e as directivas têm carácter obrigatório para os Estados membros, os órgãos da União e as Comunidades Económicas Regionais (CER).

Artigo 35º **SANÇÕES** **Sanções pelo atraso nas contribuições**

1. A Conferência determina, com base nas recomendações do Conselho executivo e do CRP, bem como nas informações fornecidas pela Comissão, as sanções a serem impostas de acordo com o Artigo 23º(1) do Acto Constitutivo.

2. Sob reserva do parágrafo 1 do presente artigo, as sanções contra um Estado membro, por falta de pagamento das suas contribuições ao Orçamento da União, são aplicadas pela Conferência da seguinte maneira:

- a) Desde que o montante do atraso das suas contribuições não seja superior à dois (2) anos e inferior a cinco (5) anos, o Estado membro é suspenso do direito de:
 - i) usar da palavra, votar, receber os documentos nas reuniões da União;
 - ii) oferecer-se para albergar as sessões da Conferência, ou do Conselho executivo ou de qualquer outras reuniões da União;
 - iii) apresentar um candidato para qualquer função ou posto no seio da União.
- b) Se o montante das contribuições em atraso for superior à cinco (5) anos, para além das sanções previstas no parágrafo 2 (a) do presente artigo, o Estado membro é suspenso do direito de:

- i) ver renovados os contratos de trabalho dos seus nacionais;
- ii) beneficiar dos fundos da União para a materialização de novos projectos no seu país.

3. Quando um Estado membro estiver sob sanções por não pagamento das suas contribuições, tal como descrito nos parágrafos precedentes, as sanções podem ser suspensas temporariamente previsto, se o Estado membro pagar pelo menos 50% das suas contribuições em atraso, a sob a condição que o pagamento seja efectuado pelo menos trinta (30) dias antes do início da sessão do Conselho executivo que precede à da Conferência.

Artigo 36º **Sanções por desrespeito** **das decisões e políticas**

1. A Conferência aprova, sob recomendação do Conselho executivo, a imposição de sanções, de acordo com os termos do Artigo 23º(2) do Acto Constitutivo contra um Estado membro que, sem justificação válida e plausível, não respeita as decisões e políticas da União.

2. As sanções em causa podem compreender à denegação de ligação de transporte e comunicação com outros Estados membros e outras medidas de carácter político e económica a serem determinadas pela Conferência.

3. Ao tomar uma decisão a este respeito, a Conferência atribui ao respectivo Estado um prazo para o cumprimento das decisões e das políticas da União e indica o momento e como o regime do Artigo 23 (2) do Acto constitutivo relativo as sanções previstos em caso do não cumprimento das suas decisões e políticas devem ser posto em pratica.

4. Os Estados membros sob sanções podem expôr as sua situações à Conferência.

Artigo 37º **Sanções por mudanças** **inconstitucionais de Governo**

1. Em aplicação do artigo 30 do Acto Constitutivo, os Estados membros cujos os governos acederam ao poder por meios inconstitucionais, serão suspensos e não poderão ser admitidos a participar nas actividades da União.

2. De acordo com a declaração sobre o quadro de acção da OUA são consideradas como mudanças inconstitucionais de Governo, entre outras:

- a) o golpe de Estado militar e todo outro golpe de Estado contra um governo democraticamente eleito;
- b) a intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito;
- c) a substituição de um governo eleito democraticamente por grupos armados dissidentes de movimentos rebeldes; e
- d) a recusa por parte de um governo a entregar o poder ao partido vencedor depois da realização de eleições livres e justas.

3. O derrube ou a substituição de um governo democraticamente eleito por elementos, com ajuda de mercenários, é igualmente considerado como uma mudança inconstitucional de Governo.

4. Sempre que existir uma mudança inconstitucional de governo, o Presidente e o Presidente da Comissão devem:

- a) condenar imediatamente, em nome da União, essa mudança e pedem pedir a reposição rápida da ordem constitucional;
- b) advertem, de forma clara e inequívoca, que a União não tolerará nem reconhecerá uma tal mudança ilegal;
- c) garantir a coerência de acção aos níveis bilateral, inter-Estatal, sub-regional e internacional;
- d) solicitar do CPS que se reúna para discutir a questão;
- e) suspender imediatamente o Estado membro da União e a sua participação nos órgãos da União, desde que essa exclusão aos órgãos da União não afecte a sua qualidade de membro da União nem as suas obrigações para com a União.

5. A Conferência deve aplicar imediatamente as sanções contra o regime que se recusar a restaurar a ordem constitucional; essas sanções incluem, entre outras:

- a) recusa de emissão de vistos aos perpetradores da mudança inconstitucional;
- b) restrição de contactos com outros governos;
- c) restrições comerciais;

- d) as sanções previstas no Artigo 23º(2) do Acto Constitutivo e no presente regulamento interno;
 - e) todas as sanções suplementares que poderão ser recomendada pelo CPS.
6. O Presidente da Comissão em consulta com o Presidente:
- a) recolhe os factos pertinentes à mudança inconstitucional de governo;
 - b) estabelece contactos apropriados com os autores, com vista a averiguar as suas intenções em relação à restauração da ordem constitucional no país, sem porém reconhecê-los nem legitimá-los;
 - c) procurar obter a colaboração de dirigentes e personalidades africanos, de maneira a persuadir os actores da mudança inconstitucional a cooperar com a União;
 - d) assegurar-se da cooperação das Comunidades Económicas Regionais (CERs) cujo o país em causa é membro.

CAPÍTULO II A COMISSÃO

SECÇÃO I MEMRBOS DA COMISSÃO

Artigo 38º Eleição do Presidente e do Vice-presidente

1. A Conferência elege o Presidente e o Vice-presidente da Comissão por escrutínio secreto e por maioria de dois-terços dos Estados membros com direito de voto.
2. O Presidente e o Vice-presidente da Comissão devem ser mulheres ou homens competentes, com experiência comprovada nos domínios respectivos, com capacidade de liderança e uma grande experiência na função pública, no parlamento, nas organizações internacionais ou em outros sectores relevantes da sociedade.
3. As candidaturas aos postos de Presidente e do Vice-presidente da Comissão devem ser comunicados aos Estados membros três (3) meses antes da realização das eleições.
4. O Presidente e o Vice-presidente da Comissão não devem ser residentes da mesma região.

Artigo 39º **Eleições dos Comissários**

1. A Conferência nomeia oito (8) Comissários com base na repartição geográfica equitativa . A este respeito, as regiões de origem do Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão têm direito apenas a um (1) Comissário cada.
2. Os Comissários devem ser mulheres e homens competentes com experiência comprovada nos domínios respectivos, ter capacidade de liderança e uma grande experiência na função pública, ou no Parlamento, nas organizações internacionais ou em outros sectores relevantes da sociedade.
3. As candidaturas para os postos de Comissários são comunicadas aos Estados membros com pelo menos três (3) meses de antecedência antes da realização das eleições.

Artigo 40º **Mandato**

O mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável uma única vez.

Artigo 41º **Cessação das funções**

A Conferência pode, por maioria de dois terços e na sequência do procedimento levado a cabo pelo Conselho Executivo, pôr termo ao mandato do Presidente, e do Vice-presidente da Comissão e dos Comissários, por razões de incompetência, ma conduta ou incapacidade comprovada pelo Conselho médico na execução das suas funções .

Artigo 42º **Procedimento de votação** **Para a seleção dos membros da Comissão**

1. A votação começa com a eleição do Presidente da Comissão, seguido do Vice-presidente, e depois a Conferência nomeia os Comissários eleitos pelo Conselho executivo.
2. Durante as eleições do Presidente ou do Vice-presidente da Comissão, o escrutínio por cada posto continua até que um dos candidatos obtenha a maioria requirida de dois terços . Todavia, se na sequência da terceira volta do escrutínio nenhum dos candidato obtiver a maioria requirida, o escrutínio devera continuar unicamente com os dois (2) candidatos que obtiveram o maior numero de votos na terceira volta.

3. Se após três (3) voltas adicionais de escrutínio, nenhum dos dois (2) candidatos obtiver a maioria requerida, o candidato com o menor número de votos, deve retirar-se.
4. Se houver apenas dois (2) candidatos e nenhum dos dois (2) candidatos obtiver a maioria requerida após a terceira volta do escrutínio, o candidato com menor número de votos deve retirar-se e o escrutínio deve continuar com o restante candidato.
5. Se o candidato restante não obtiver a maioria requerida no decorrer deste escrutínio, o Presidente suspende as eleições.
6. Se houver apenas um (1) único candidato e ele/ela não obtiver a maioria requerida depois da terceira volta do escrutínio, o Presidente suspende as eleições.
7. O Vice-presidente da Comissão assume a presidência da Comissão, a título temporário, até à organização de novas eleições. Se o impasse diz respeito ao Vice-presidente, então o decano dos Comissários pela duração do mandato ou da idade, deverá assumir a agência dos trabalhos temporariamente. Se a duração do mandato for igual para os dois (2) Comissários, é designado para assegurar a agência dos trabalhos temporariamente o Vice-presidente até à realização de novas eleições.
8. Este procedimento de sufrágio previsto nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 acima referido aplica-se a todas as eleições realizadas pela Conferência e no que respeita os outros órgãos da União.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º Implementação

A Conferência pode determinar as directivas e medidas suplementares para a implementação do presente Regulamento interno.

Artigo 44º Cláusula de salvaguarda

O presente Regulamento interno não afecta as decisões da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, cuja a sua implementação não tenha iniciado, ou que tenha começado, mas ainda não tenha sido concluída, sobre reserva que estas decisões não sejam contrárias as disposições do Acto Constitutivo.

Artigo 45º
Emendas

A Conferência pode emendar o presente Regulamento interno por uma maioria de dois terços.

Artigo 46º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento interno entra em vigor após a sua adoção pela Conferência.

REGULAMENTO INTERNO
DO CONSELHO EXECUTIVO

DISPOSIÇÃO GERAL

O Conselho Executivo,

Nos termos do Acto Constitutivo da União africana , em particular, o artigo 12,

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º Definições

Nos termos do presente Regulamento interno, entende-se por:

- a) "**Conferência**", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;
- b) "**Presidente**", o Presidente do Conselho executivo, salvo designação em contrário;
- c) "**Comissão**", o Secretariado da União;
- d) "**Comité**", um Comité técnico especializado da União;
- e) "**Acto Constitutivo**", o Acto Constitutivo da União africana;
- f) "**Conselho Executivo**", o Conselho executivo dos Ministros da União;
- g) "**Estado Membro**", o Estado Membro da União;
- h) "**Membro da Comissão**", o Presidente, o Vice-Presidente e os Comissários;
- i) "**OUA**", a Organização da Unidade africana;
- j) "**Parlamento**", o Parlamento pan-africano da União;
- k) "**CRP**", o Comité de representantes permanentes;
- l) "**CERs**" as Comunidades económicas regionais
- m) "**União**", a União africana criada pelo Acto Constitutivo;
- n) "**Vice-Presidente**", os Vice-Presidentes do Conselho executivo, salvo designação em contrário.

CAPÍTULO I O CONSELHO EXECUTIVO

SECÇÃO I COMPOSIÇÃO, ACREDITAÇÃO, PODERES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º Estatuto

O Conselho executivo é responsável perante a Conferência.

Artigo 3º Composição

O Conselho executivo é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou por outros Ministros ou autoridades devidamente acreditadas pelos governos dos Estados membros.

Artigo 4º Acreditação

1. As delegações dos Estados membros nas sessões do Conselho executivo devem ser devidamente acreditadas.
2. O Conselho executivo cria um Comité de verificação de poderes.
3. O regulamento interno do Comité de verificação dos poderes é adoptado pelo Conselho executivo.

Artigo 5º Poderes e Atribuições

1. O Conselho executivo:
 - a) prepara as sessões da Conferência;
 - b) determina as questões a serem submetidas à Conferência para decisão;
 - c) coordena e harmoniza as políticas, as actividades e as iniciativas da União nas áreas de interesse comum dos Estados membros;
 - d) acompanha a implementação das políticas, decisões e acordos adoptados pela Conferência;
 - e) elege os Comissários e submete os nomes à Conferência para serem nomeados;

- f) elege os membros da Comissão africana dos direitos humanos e dos povos e do Comité africano de peritos sobre os direitos e o bem-estar da criança e submete os nomes à Conferência para a sua nomeação;
- g) toma as decisões apropriadas relativas as questões que lhe são submetidas pela Conferência;
- h) analisa o Programa e o orçamento da União e submete-os à Conferência para aprovação;
- i) assegura a promoção da cooperação e a coordenação com as Comunidades económicas regionais, o Banco africano do desenvolvimento (BAD), outras instituições africanas e a Comissão económica das Nações Unidas para a África (CENUA);
- j) define as políticas de cooperação entre a União e os parceiros da África, e assegura que todas as actividades e iniciativas relacionadas com a África estejam em conformidade com os objectivos da União;
- k) decide sobre as datas e os lugares das suas sessões com base nos critérios adoptados pela Conferência;
- l) Elege o seu Presidente e os outros membros do Secretariado, em conformidade com o Secretariado da Conferência;
- m) recebe, e analisa os relatorios dos outros órgãos da União, sem relação directa com a Conferência e faz recomendações sobre os relatorios recebidos;
- n) cria os Comités *ad hoc* e grupos de trabalho julgados necessários;
- o) examina os relatórios, decisões, projectos e programas dos Comités;
- p) aprova o regulamento interno dos Comités, supervisiona, acompanha e orienta as suas actividades;
- q) examina os Estatutos e o Regulamento interno do pessoal bem como o Regulamento financeiro da União, e submete-os à Conferência para a sua adopção;
- r) aprova os acordos de sede para a União, os outros órgãos e os escritórios da União;
- s) examina as estruturas, as atribuições e os estatutos da Comissão e formula recomendações a Conferência;

- t) determina as condições de serviço, incluindo os salários, as indemnizações e a pensão do pessoal da União;
 - u) assegura a promoção da igualdade do género em todos os programas da União.
2. O Conselho executivo pode delegar poderes e atribuições aos Comitês.
 3. O Conselho executivo pode dar instruções ao CRP.
 4. O Conselho executivo pode confiar tarefas a Comissão.

SECÇÃO II SESSÕES

Artigo 6º Local

1. As Sessões **ordinárias** do Conselho executivo realizam-se no mesmo local que as sessões da Conferência.
2. Caso a sessão se realizar fora da Sede da União, o Estado membro anfitrião deverá custear todas as despesas suplementares efectuadas pela Comissão, pelo facto da reunião realizar-se fora da sua Sede.
3. Em conformidade com o Artigo 5(3) do Regulamento interno da Conferência, os Estados membros que se oferecerem em albergar as sessões do Conselho executivo, não podem estar sobre sanções e deverão satisfazer certos critérios pré-fixados e adoptados pela Conferência, nomeadamente as facilidades logísticas apropriadas e possuir uma atmosfera política favorável.
4. Se dois (2) ou vários Estados membros se oferecerem em albergar a mesma sessão, o Conselho executivo decide por maioria simples o lugar da realização da sessão.
5. Se um Estado membro que tiver-se oferecido a albergar uma sessão do Conselho executivo não estiver em condições de o fazer, a sessão terá lugar na Sede da União, a menos que os Estados membros tenham recebido uma nova oferta.

Artigo 7º Quòrum

Para qualquer sessão do Conselho executivo, o quorum é constituído por dois terços dos Estados membros .

Artigo 8º **Sessões ordinárias**

1. O Conselho executivo reúne-se duas (2) vezes por ano, em sessão ordinária. As sessões precedem às da Conferência.
2. O Conselho executivo examina o Programa e o orçamento para o exercício bienal seguinte durante a sua sessão que precede à sessão de julho da Conferência.

Artigo 9º **Ordem do dia das sessões ordinárias**

1. O Conselho executivo adopta a sua ordem do dia durante a abertura de cada sessão.
2. A ordem do dia provisória de toda sessão é elaborada pelo CRP. O Presidente da Comissão comunica a ordem do dia provisória aos Estados membros, pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão. O projecto da ordem do dia pode compreender os pontos seguintes:
 - a) o relatório da Comissão;
 - b) o relatório do CRP;
 - c) os pontos que a Conferência submeteu ao Conselho executivo;
 - d) os pontos que o Conselho executivo decidiu inscrever na sua ordem do dia, durante a sua precedente sessão;
 - e) o projecto de programa e do orçamento da União;
 - f) os pontos propostos pelos outros órgãos da União;
 - g) os pontos propostos pelo Estado membro, devem ser submetidos sessenta (60) dias antes da abertura da sessão, bem como os documento(s) e o projecto(s) de decisão sobre o ponto em questão devem ser comunicados ao Presidente da Comissão pelo menos trinta (30) dias antes da abertura da sessão. Caso necessário O Conselho executivo examina esses pontos sobre a recomendação do Comité dos representantes permanentes (CRP).
 - h) As questões diversas são propostas unicamente a título de informação e não devem ser objecto de debate muito menos de decisão.

3. A ordem do dia provisória compreende as seguintes partes :
- Parte A: Os pontos para adopção sem discussão são aqueles que foram objecto de unanimidade por parte do CRP e para os quais a aprovação pelo Conselho executivo é possível sem discussão.
 - Parte B: Os pontos que devem ser discutido são aqueles em que não se chegou a um acordo pelo CRP, e que necessita de ser debatido antes da sua aprovação pelo Conselho executivo.

Artigo 10º **Outros pontos da ordem do dia**

Toda questão suplementar, que um Estado membro pretende suscitara numa sessão do Conselho executivo, é examinada unicamente a título de "questões diversas" na ordem do dia". Estas questões são suscitadas unicamente à título de informação, e não serão objecto de debate muito menos de decisão.

Artigo 11º **Cerimónia de abertura e de encerramento**

1. Durante a cerimónia de abertura das sessões do Conselho executivo, as seguintes personalidades são autorizadas à pronunciar alocações :
- a) o Presidente ou o Ministro dos Negócios estrangeiros ou qualquer outra autoridade competente do país anfitrião;
 - b) o Presidente cessante ;
 - c) o Presidente eleito ;
 - d) o Secretário executivo da Comissão económica das Nações unidas para a África, pessoalmente;
 - e) o Presidente da Comissão.
1. Durante a cerimónia de encerramento das sessões do Conselho executivo, as seguintes personalidades são autorizadas à pronunciar alocações:
- a) o Presidente ou o Ministro dos Negócios estrangeiros ou qualquer outra autoridade competente do país anfitrião;
 - b) a personalidade designada para pronunciar a moção de agradecimento.

2. O Conselho executivo pode convidar qualquer personalidade para pronunciar uma alocução durante a cerimónia de abertura ou de encerramento.

Artigo 12º **Sessões extraordinárias**

1. O Conselho executivo reúne-se em sessão extraordinária, a pedido do Presidente da Conferência, de todos os Estado membro ou do Presidente da Comissão em consulta com o Presidente do Conselho executivo. A sessão extraordinária é convocada somente após aprovação por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

2. O Presidente da Comissão comunica o pedido da convocação da sessão extraordinária a todos os Estados membros, num período de sete (7) dias acompanhado da recepção do pedido, e convida-os a comunicar por escrito a sua resposta dentro de um prazo determinado.

3. Se o período determinado tiver esgotado sem que se tenha obtido a maioria de dois-terços requerida, o Presidente da Comissão informa a todos os Estados membros que a sessão extraordinária não realizar-se-à.

4. As sessões extraordinárias realizam-se na Sede da União ou em qualquer outro Estado membro a convite do mesmo.

5. Se dois (2) ou mais Estados membros oferecerem-se em albergar uma sessão extraordinária, os Estados membros decidem o local por maioria simples.

Artigo 13º **Ordem do dia das sessões extraordinárias**

1. O Presidente da Comissão comunica aos Estados membros a ordem do dia provisória de cada sessão extraordinária , pelo menos quinze (15) dias antes da sua abertura.

2. A ordem do dia da sessão extraordinária compreende o(s) ponto(s) propostos(s) para exame no pedido de convocação da sessão extraordinária.

Artigo 14º **Sessões públicas e sessões à porta fechada**

Todas as sessões do Conselho executivo decorrem à porta fechada. todavia, o Conselho executivo pode decidir por maioria simples, que algumas das suas sessões serão públicas.

Artigo 15º **Línguas de trabalho**

1. As línguas oficiais da União e de todas as suas instituições são o Árabe, o Inglês, o Francês, o Português, o Espanhol, o Kiswahili e qualquer outra língua africana*.
2. O Conselho executivo determina o processo e as modalidades práticas para a utilização das línguas oficiais como línguas de trabalho.
3. Todo chefe de delegação pode fazer declarações numa das línguas africanas sobre condição que ele assegura a interpretação simultânea pelo menos numa das línguas de trabalho que não seja na língua africana, e sem incidência financeira para a União.

Artigo 16º **Presidente**

1. As sessões do Conselho executivo são presididas pelo Ministro dos Negócios estrangeiros ou uma outra autoridade competente cujo o mesmo País assegura a presidência da Conferência. O Presidente (a) é auxiliado (a) por outros membros do Secretariado, nomeadamente, quatro (4) Vice-presidentes, cujos os países são membros do Secretariado da Conferência. O Secretariado designa um relator.
2. Se o Conselho executivo aceitar o convite de um Estado membro, de acordo com os critérios adoptados pela Conferência, o Presidente deve presidir todas as sessões incluindo as sessões de abertura e de encerramento.
3. O Presidente preside os trabalhos das sessões extraordinárias do Conselho executivo.

Artigo 17º **Atribuições do Presidente**

1. O Presidente :

- a) convoca as sessões do Conselho executivo;
- b) pronuncia a abertura e o encerrar das sessões;
- c) submete as actas das sessões à aprovação;

* Em conformidade com o Artigo 11º do Protocolo sobre as emendas ao Acto Constitutivo da União africana, adoptado pela primeira sessão extraordinária, da Conferência União africana, em Adis Abeba, Etiópia, a 3 de Fevereiro de 2003, e pela segunda sessão ordinária da Conferência da União realizada em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003.

- d) dirigir os debates;
- e) submete à votação as questões em discussão e proclama os resultados dos votos;
- f) decide sobre os pontos de ordem.

2. O Presidente deve garantir a ordem e o bom funcionamento dos trabalhos do Conselho executivo.

3. Em caso de impedimento ou vacância do posto do Presidente, o Primeiro Vice-presidente assegura temporariamente as suas funções.

Artigo 18º **Participação nas sessões**

1. Os Ministros dos Negócios estrangeiros participam pessoalmente nas sessões do Conselho executivo. Em caso de impedimento, eles são representados por entidades devidamente credenciadas.

2. As personalidades abaixo indicadas participam pessoalmente nas sessões do Conselho executivo a título oficial:

- d) o Presidente, o Vice-presidente da Comissão e os Comissários;
- e) o Presidente do Parlamento, e os responsáveis em chefes de outros órgãos da União;
- f) os Chefes executivos das comunidades económicas regionais (CER).

3. O Conselho executivo pode convidar qualquer outra personalidade a participar nas suas sessões.

SECÇÃO III **PROCESSO E TOMADA DE DECISÕES**

Artigo 19º **Maioria requerida**

1. O Conselho executivo toma as suas decisões por consenso ou, na sua ausência, por maioria de dois-terços dos Estados membros, com direito de voto.

2. As decisões sobre questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados membros, com direito de voto.

3. Para decidir se uma questão é de procedimento ou não, são igualmente tomadas por uma maioria simples dos Estados membros com direito de voto.

4. As abstenções pelos Estados membros com direito de voto não impedem o Conselho executivo tomar decisões que necessitam de consenso.

Artigo 20º **Decisões**

1. Sobre recomendação do CRP, todos os projectos de decisões, são submetidos por escrito ao Conselho executivo para serem analisados.

2. O autor de um projecto de decisão ou de emenda pode retirá-lo a qualquer momento antes de ter sido submetido a votação. Qualquer outro Estado membro pode voltar a apresentar o projecto de decisão ou de emenda retirado.

3. Os projectos de decisões poderão apenas ser adoptados depois que a Comissão apresentar as incidências financeiras.

Artigo 21º **Moção de ordem**

1. Durante as deliberações sobre qualquer questão, todo o Estado membro pode pedir uma moção de ordem. De acordo com o presente Regulamento interno o Presidente decide sobre a moção de ordem.

2. Os Estados membros interessados podem recorrer da decisão do Presidente. O recurso é imediatamente posto à votação. A decisão, em relação à questão, é tomada por maioria simples.

3. O respectivo Estado membro não pode, na sua intervenção, tratar do fundo da questão em discussão.

Artigo 22º **Lista de oradores e uso da palavra**

1. Durante os debates, o Presidente sob reserva do Artigo 23º do Acto Constitutivo, concede a palavra, aos oradores segundo a ordem em que eles solicitaram

2. Nenhuma delegação poderá tomar a palavra sem o consentimento do Presidente.

3. Durante os debates, o Presidente pode:

a) ler a lista de oradores inscritos e declarar a lista encerrada;

- b) chamar à ordem todo orador cuja intervenção afasta-se da questão em discussão;
- c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação desde que um discurso proferido depois do encerramento da lista de oradores justifique, na sua opinião, tal direito de resposta;
- d) limitar o tempo de palavra acordada a cada delegação, independentemente da natureza da questão em discussão, sem restrição das disposições do parágrafo 4 do presente artigo.

4. No que respeita às questões de procedimento, o Presidente limita a cada intervenção no máximo cinco (5) minutos de duração.

Artigo 23º **Encerramento dos debates**

Quando uma questão tenha sido suficientemente discutida, qualquer Estado membro pode pedir o encerramento dos debates sobre a questão. Para além do autor da moção de encerramento, dois (2) Estados membros podem tomar a palavra brevemente a favor da moção, e dois (2) outros contra a moção, imediatamente o Presidente coloca a moção à votação.

Artigo 24º **Adiamento dos debates**

No decorrer dos debates sobre qualquer questão, todo Estado membro, pode pedir o adiamento destes debates. Para além do autor da moção de adiamento, um (1) Estado membro pode tomar a palavra a favor da moção, e outro contra. Imediatamente o Presidente coloca a moção à votação.

Artigo 25º **Suspensão ou encerramento da sessão**

Durante os debates relativo a todas as questões, qualquer Estado membro pode propor a suspensão ou o encerramento da sessão. Nenhuma discussão é autorizada sobre as moções nesse sentido, imediatamente o Presidente coloca-o à votação.

Artigo 26º **Ordem das moções de procedimento**

Sob reserva das disposições do Artigo 21º do presente regulamento interior, as seguintes moções têm prioridade na ordem abaixo indicada sobre todas as outras propostas ou moções apresentadas :

- a) suspensão da sessão;

- b) encerramento da sessão;
- c) adiamento dos debates sobre a questão em discussão;
- d) encerramento dos debates sobre a questão em discussão.

Artigo 27º **Direito de voto**

1. Sob reserva do parágrafo 2 do presente artigo, cada Estado membro dispõe de um voto.
2. Os Estados membros sob sanções, em virtude do Artigo 23º do Acto constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 28º **Voto sobre as decisões**

Depois do encerramento dos debates, o Presidente põe imediatamente à votação a decisão, assim como todas as suas emendas. A votação não poderá ser interrompida, excepto por uma moção de ordem relacionado com a maneira como ela desenrola-se.

Artigo 29º **Voto sobre as emendas**

1. Uma proposta é considerada como emenda a um texto, quando ela visa à incluir ou à suprimir algumas das partes, ou à modificar o referido texto.
2. Quando uma proposta é feita com o objectivo de emenda, ela é submetida à votação em primeiro lugar. Se uma proposta tiver por objectivo duas (2) ou mais emendas, em primeiro lugar o Conselho executivo vota a emenda que mais se afasta, da questão inicial, no que respeita o fundo da matéria e, em seguida, sobre aquela que, depois da primeira emenda, mais se afasta da proposta e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido submetidas à votação.
3. Se uma ou várias emendas forem adoptadas, a proposta assim emendada é posta à votação. Se nenhuma das emendas for adoptada, a proposta é submetida à votação na sua forma inicial.

Artigo 30º **Votos sobre as várias partes de uma emenda**

As partes de uma emenda são objecto de voto de forma particular, caso for solicitado. Neste caso, o texto resultante de uma série de votos é posto à votação no seu todo. Se todas as partes do dispositivo de um projecto de emenda forem rejeitadas, a proposta é considerada como rejeitada no seu todo.

Artigo 31º
Modo de escrutínio

1. No que respeita as questões de fundo, a votação é feita por voto secreto dos Estados membros com direito de voto.
2. A votação sobre as questões de procedimento será feita por um outro método a ser determinado pelo Conselho executivo .

Artigo 32º
Escrutínio para as eleições

O escrutínio para todas as eleições é secreta, salvo as do Presidente, dos Vices Presidentes e do Relator.

SECÇÃO IV
DECISÕES DO CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 33º
Autenticação das decisões

As decisões adoptadas pelo Conselho executivo são autenticadas com as assinatura do Presidente e do Presidente da Comissão. Elas são publicadas no “Jornal oficial da União africana” em todas as línguas de trabalho da União Africana, dentro de um prazo de quinze (15) dias após a assinatura, e são comunicadas a todos os Estados membros, aos outros órgãos da União e às Comunidades económicas regionais.

Artigo 34º
Categorização das decisões

1. As decisões do Conselho executivo são tomadas da seguinte maneira:
 - a) Os regulamentos: eles são de aplicação directa em todos os Estados membros que devem tomar todas as medidas apropriadas para a sua aplicação;
 - b) As directivas: elas são dirigidas a um Estado ou a todos os Estados membros, aos agrupamentos e aos indivíduos. Elas têm carácter obrigatório para todos os Estados membros com relação os objectivos a serem realizados, enquanto que as autoridades nacionais tenham o poder de determinar a forma e os meios à serem utilizados para a sua aplicação;
 - c) As recomendações, declarações, resoluções, opiniões, etc: elas não são de carácter obrigatório, e são destinadas unicamente a orientar e a harmonizar os pontos de vista dos Estados membros.

2. A não aplicação dos regulamentos e directivas, é passível de sanções apropriadas de acordo com o disposto no Artigo 23º do Acto Constitutivo e após a aprovação da Conferência.

Artigo 35º
Implementação dos regulamentos e directivas

1. Os regulamentos e as directivas são automaticamente aplicáveis trinta (30) dias após a data da sua publicação no Jornal Oficial da União africana ou de acordo com o previsto pela decisão.

2. Os regulamentos e as directivas são de carácter obrigatório para os Estados membros, os órgãos da União e para as Comunidades Económicas Regionais (CER).

SESSÃO V

REGIME DE SANÇÕES

Artigo 36º

Sanções

O Conselho executivo aplica as sanções impostas pela Conferência :

- a) Devido ao atraso nas contribuições;
- b) Por desrespeito às decisões e políticas; e
- c) por mudanças inconstitucionais de governo, de acordo com o previsto nos Artigos 35, 36 e 37 do Regulamento interno da Conferência.

CAPÍTULO II
NOMEAÇÃO DOS COMISSÁRIOS

Artigo 37º
Os Comissários

1. O Conselho executivo elege , oito (8) Comissários de acordo com o estipulado no Regulamento interno da Conferência e nos estatutos da Comissão, e com base na repartição geográfica equitativa. Ele submete os nomes à Conferência para nomeação. A este respeito, as regiões de origem do Presidente e dos Vice-presidentes da Comissão nomeados pela Conferência, cada um (1) deles terá direito a indicar apenas uma pasta para o posto de Comissário.

2. Os Comissários deverão ser mulheres e homens competentes com experiência comprovada nas respectivas áreas, possuir qualidades de chefia e uma grande experiência na função pública, no parlamento, nas organizações internacionais ou em qualquer de outro sector relevante da sociedade .

Artigo 38º **Procedimentos de Voto**

1. No processo de eleição dos Comissários, a votação para cada pasta continua até que um dos candidatos obtenha a maioria requerida de dois terços . Todavia, se na terceira fase do escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver a maioria requerida, o escrutínio continua unicamente com os dois (2) candidatos que tiverem obtido o maior número de votos na terceira volta.
2. Se na sequência das três (3) voltas do escrutínio nenhum dos dois (2) candidatos obtiver a maioria requerida , o candidato que tiver o menor número de votos deve retirar-se.
3. Se houver apenas dois (2) candidatos e nenhum deles obtiver a maioria requerida depois da terceira volta do escrutínio, o candidato com menor numero de votos deve retirar-se e o escrutínio continua com o restante candidato .
4. Caso os candidatos restantes, não obtiverem a maioria requerida no decorrer do escrutínio, o Presidente deve suspender a eleição.
5. Se houver apenas um (1) unico candidato e este não obtiver a maioria requerida, depois da terceira volta do escrutínio, o Presidente suspende as eleições.
6. Este procedimento de voto aplica-se a todas as eleições dirigidas pelo Conselho executivo em relação aos outros órgãos da União .

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 39º **Exercicio financeiro**

O exercicio financeiro da União começa no dia 1 de Janeiro e termina em 31 de dezembro.

Artigo 40º **Implementação**

1. O Conselho executivo determina as directivas e medidas suplementares com vista a implementar o presente Regulamento interno.

Artigo 41º **Cláusula de salvaguarda**

O presente Regulamento interno não deve afectar as decisões do Conselho de ministros da OUA cuja implementação não tenha iniciado ou embora iniciada, encontra-

se em curso, com reserva que as decisões não sejam contrárias as disposições do Acto constitutivo.

Artigo 42º
Emendas

O Conselho executivo pode emendar o presente regulamento interno por maioria de dois-terços.

Artigo 43º
Entrada em Vigor

O presente Regulamento interno entra em vigor depois da sua adopção pelo Conselho executivo.

ESTATUTOS DA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA

DISPOSIÇÃO GERAL

A Comissão é o Secretariado da União africana e age como tal, em conformidade com as disposições dos Artigos 5º e 20º do Acto onstitutivo da União africana.

Artigo 1º Definições

Nos termos dos presentes Estatutos, entende-se por:

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"Presidente" o Presidente da Comissão, salvo disposições contrário;

"Comissão", o Secretariado da União;

"Comité", um Comité técnico especializado da União;

"Acto Constitutivo" o Acto constitutivo da União africana;

"Conselho", o Conselho económico, social e cultural da União;

"Tribunal", o Tribunal de Justiça da União;

"CSEDCA", a Conferência sobre a segurança, a estabilidade, o desenvolvimento e a cooperação em África;

"Vice-presidente", o Vice-presidente da Comissão, salvo indicação contraria.

"Conselho executivo", o Conselho de executivo dos ministros da União;

"Estado membro", um Estado membro da União;

"Membros da Comissão" o Presidente, o Vice-presidente e os Comissários;

"NEPAD", a Nova Parceria para o desenvolvimento de África;

"OUA", a Organização da unidade Africana;

"Parlamento", o Parlamento pan-africano da União;

"CPS", o Conselho de paz e de segurança da União,

"CRP", Comité dos representantes permanentes da União;

"CERs" as Comunidades económicas regionais;

"União", a União africana criada pelo Acto constitutivo;

Artigo 2º **Composição**

1. A Comissão é composta dos seguintes membros:
 - a) um (1) Presidente
 - b) um (1) Vice-presidente; e
 - c) oito (8) Comissários.
2. A Conferência poderá modificar, o número de Comissários, caso seja necessário.
3. Os membros da Comissão são assistidos pelo pessoal necessário para o funcionamento harmonioso da Comissão.

Artigo 3º **Atribuições**

1. A Comissão exerce funções que lhe são atribuídas pelo Acto constitutivo e as estipuladas nos respectivos protocolos, nas decisões da União, bem como as definidas no presente Estatuto.
2. A Comissão :
 - a) representa a União e defende os seus interesses sob a autoridade, mandato da Conferência e do Conselho executivo;
 - b) elabora as propostas para serem submetidas ao exame de outros órgãos;
 - c) implementa as decisões tomadas por outros órgãos;
 - d) organiza e gere as reuniões da União;
 - e) serve de depositário do Acto constitutivo, dos seus protocolos, dos tratados e outros instrumentos jurídicos e decisões adoptadas pela União, bem como as herdadas da organização da unidade africana;
 - f) cria, com base nos programas aprovados, as unidades operacionais, consideradas necessárias;

- g) coordena e controla a implementação das decisões dos outros órgãos da União em estreita colaboração com o CRP e faz relatórios regularmente ao Conselho executivo;
- h) ajuda os Estados membros na implementação dos programas e políticas da União, incluindo a CSEDCA e a NEPAD;
- i) elabora os projectos de posições comuns da União e coordena as posições dos Estados membros nas negociações internacionais;
- j) prepara o orçamento e o programa da União para serem aprovados pelos órgãos deliberativos;
- k) gere os recursos orçamentais e financeiros, provenientes de receitas aprovadas pelas diferentes fontes, dos fundos de afectação especial, dos fundos de reserva e dos fundos especiais, sobre reserva que tenham sido aprovadas de forma apropriada, e aceita os donativos, legados e subvenções que sejam compatíveis com os objectivos e os princípios da União;
- l) gere o activo e o passivo da União de acordo com os regulamentos e os procedimentos estabelecidos;
- m) elabora os planos estratégicos e estudos para serem examinados pelo Conselho executivo;
- n) toma medidas responsáveis em certas áreas, sobre delegação de poderes da Conferência e pelo Conselho executivo. As áreas são entre outras as seguintes:
 - i) luta contra as pandemias;
 - ii) gestão de calamidades;
 - iii) luta contra a criminalidade internacional e o terrorismo;
 - iv) gestão do meio ambiente;
 - v) negociações relativa ao comércio externo;
 - vi) negociações relativa a dívida externa;
 - vii) população, migração, refugiados e pessoas deslocadas;
 - viii) segurança alimentar;
 - ix) integração sócio-económica; e
 - x) todas as outras áreas em que haja uma posição conjunta a ser adoptada.
- o) mobiliza os recursos e elaborar as estratégias apropriadas para o auto-financiamento das actividades geradoras de rendimento e investimentos para a União;

- p) trabalha para a promoção da integração e do desenvolvimento sócio-económicos;
- q) reforçar a cooperação e a coordenação das actividades entre os Estados membros em áreas de interesse comum;
- r) trabalha para a promoção da paz, da democracia, da segurança e da estabilidade;
- s) presta apoio operacional ao Conselho para a paz e segurança;
- t) assegura a elaboração, a promoção, a coordenação e harmonização dos programas e políticas da União com as das Comunidades económicas regionais (CER);
- u) elabora e submete um relatório anual sobre as actividades da União à Conferência, ao Conselho Executivo e ao Parlamento;
- v) elabora o estatuto e o regulamento do pessoal para a aprovação pela Conferência;
- w) implementa as decisões da Conferência relativas à abertura e encerramento de secção, escritórios administrativos e técnicos;
- x) acompanha e garante a aplicação dos Regulamentos internos e os estatutos dos órgãos da União ;
- y) negocia com os países anfitriões, em coordenação com o CRP, os acordos de sede da União, assim como dos seus escritórios administrativos e técnicos;
- z) reforça as capacidades na área de investigação científica e de desenvolvimento , a fim de promover o desenvolvimento sócio-económico dos Estados membros;
- aa) zela pela promoção e divulgação dos objectivos da União;
- bb) recolhe e divulga as informações sobre a União, criar e administra uma base de dados fiável;
- cc) assegura a integração sobre as questões do género em todos os programas e actividades da União;
- dd) realiza actividades de pesquisa no âmbito da construção da União e sobre o processo de integração;

- ee) reforça as capacidades, e desenvolve as infra-estruturas e a manutenção das tecnologias de informação e comunicação inter-continental;
- ff) prepara e submete ao Conselho executivo, para aprovação, os regulamentos administrativos, os regulamentos internos e as regras para a gestão dos bens da União, e mantém os livros e documentos de contabilidades apropriados.

Artigo 4º **Obrigações**

1. No desempenho das suas funções, os membros da Comissão e outros membros do pessoal não devem solicitar e nem receber instruções nenhuma de qualquer governo nem qualquer outra autoridade externa à União. Eles absterem-se de toda e qualquer actividade que possa causar prejuízo à sua qualidade de funcionário internacional, obrigado unicamente perante a União.
2. Cada Estado membro compromete-se a respeitar o carácter exclusivo das responsabilidades dos membros da Comissão e dos outros membros do pessoal e não influenciá-los ou procurar influencia-los no exercício das suas funções.
3. No exercício das suas funções os membros da Comissão e os outros membros do pessoal não podem, ocupar nenhum outro emprego, quer seja remunerada ou não. Ao tomarem posse, eles comprometem-se de forma solenne que durante e após do seu mandato, eles honrarão as suas obrigações decorrentes, em particular o dever de comportarem-se com integridade, discrição e regular as suas condutas em conformidade com os interesses da União, sem solicitarem nem aceitarem instruções de nenhum governo dos Estados membros ou de todo e qualquer autoridade externa à União.
4. Em caso de incumprimento das suas obrigações pelos Estados membros da Comissão, a Conferência, pode, a pedido do Conselho executivo ou da Comissão, decidir sobre as medidas disciplinares a serem aplicadas aos respectivos membros .
5. Em caso de incumprimento pelo outros membros do pessoal das suas obrigações, os procedimentos internos definidos nos Estatutos do Pessoal e no Regulamento interno, do pessoal devem ser aplicados. Os membros do pessoal que esgotaram as vias de recursos internos têm o direito de recorrer perante o Tribunal.

Artigo 5º **Sede da Comissão**

1. A Comissão é localizada na Sede da União, na cidade de Adis Abeba, Etiópia.
2. A Sede é utilizada para as actividades oficiais da União.

3. O Presidente pode autorizar a realização de reuniões ou manifestações sociais na sua Sede ou em outros escritórios da União, desde que essas reuniões ou manifestações estejam intimamente ligados ou forem compatíveis com os objectivos e princípios da União.

Artigo 6º **Eleição dos membros da Comissão**

1. A eleição dos membros da Comissão é regulado pelo Regulamento interno da Conferência, do Conselho executivo e os presentes Estatutos.

2. A região de proveniência do Presidente e do Vice-presidente tem direito a um único (1) Comissário cada um. Todas as outras regiões têm direito a dois (2) Comissários cada um.

3. Pelo menos um (1) dos membros da Comissão regional deve ser uma mulher.

Artigo 7º **Presidente**

1. O Presidente é:

- a) Chefe executivo da Comissão :
- b) Representante legal da União;
- c) Ordenador da Comissão.

2. O Presidente é directamente responsável perante o Conselho executivo, no que respeita a execução e eficacia das suas funções.

Artigo 8º **Funções do Presidente**

1. O Presidente é encarregado entre outras de :

- a) presidir todas as reuniões e dirigir todos os trabalhos da Comissão;
- b) tomar medidas com vista a promover e divulgar os objectivos e princípios e o desempenho da União;
- c) promover a cooperação com outras organizações de forma a contribuir na realização dos objectivos da União;

- d) participar nas deliberações da Conferência, do Conselho executivo, do Comité de representantes permanentes, (CRP) dos Comités e de todos os órgãos da União, caso seja necessário, e registrar as suas deliberações;
- e) apresentar os relatórios solicitados pela Conferência, o Conselho executivo, e ao Comité de representantes permanentes (CRP), aos Comités e a outros órgãos da União, ;
- f) preparar, em colaboração com o Comité de representantes permanentes, o Estatuto e Regulamento do Pessoal e submetê-los ao Conselho executivo para sua aprovação;
- g) preparar, em colaboração com o Comité de representantes permanentes (CRP), e transmitir aos Estados membros o orçamento, as contas auditadas e o programa de trabalho, com pelo menos um (1) mês antes do início das sessões da Conferência e do Conselho executivo;
- h) assumir as funções de depositário de todos os tratados da União africana e da organização de Unidade africana e outros instrumentos jurídicos da União;
- i) assumir as funções de depositário dos instrumentos de ratificação, de acesso ou adesão à todos os acordos internacionais concluído nos auspícios da União, e comunicar as informações nelas contidas aos Estados membros;
- j) receber cópias de acordos internacionais concluídos entre os Estados membros;
- k) receber a notificação dos Estados membros que desejam renunciar à sua qualidade de membro da União de acordo com o estipulado no Artigo 31º do Acto constitutivo;
- l) comunicar aos Estados membros e inscrever na ordem do dia da Conferência, os pedidos escritos de emendas ou de revisão ao Acto constitutivo, de acordo com as disposições do Artigo 32 do presente Acto constitutivo;
- m) comunicar aos Estados membros a ordem do dia provisória das sessões da Conferência, do Conselho executivo e do CRP;
- n) receber as propostas e as notas explicativas, para inclusão de questões na ordem do dia da Conferência e do Conselho executivo, com pelo menos sessenta (60) dias antes do início da sessão;

- o) receber e comunicar os pedidos de convocação de uma sessão extraordinária da Conferência ou do Conselho executivo, proveniente dos Estados membros de acordo com o respectivo Regulamento interno;
- p) avaliar, em colaboração com o Comité de representantes permanentes (CRP), a necessidade de instalar antenas, escritórios administrativos e técnicos considerados necessários para o bom funcionamento da Comissão, e criar ou suprimir escritórios, se necessário, com a aprovação da Conferência;
- q) consultar e assegurar a coordenação com os governos e outras instituições dos Estados membros e das Comunidades económicas regionais (CERs) no que respeita as actividades da União;
- r) nomear o pessoal da Comissão de acordo com as disposições do Artigo 18 dos presentes Estatutos;
- s) assumir a responsabilidade geral pela administração e finanças da Comissão;
- t) preparar um relatório anual sobre as actividades da União e dos seus órgãos;
- u) efectuar as diligências diplomáticas da União;
- v) assegurar e estreitar as ligações com os órgãos da União para orientar, apoiar e acompanhar de perto o desempenho da União nas diferentes áreas, a fim de garantir a conformidade e a harmonia com as políticas, estratégias, programas e projectos acordados;
- w) assegurar toda e qualquer outras funções que lhe forem confiadas pela Conferência ou pelo Conselho executivo;
- x) supervisionar o funcionamento da Sede e de outros escritórios da União;
- y) coordenar todos os programas e actividades da Comissão, relacionados com questões do género.

2. O Presidente pode delegar quaisquer dos seus poderes ao Vice-presidente e, na ausência deste, a um dos Comissários.

Artigo 9º **O Vice-presidente**

1. O Vice-presidente da Comissão, durante o exercício das suas funções, é responsável perante o Presidente. Ele assegura, entre outras, as seguintes funções:

- a) assistir o Presidente no exercício das suas funções.
- b) exercer todos os poderes e atribuições que lhe forem delegado pelo Presidente ;
- c) assumir a responsabilidade pela Administração e as finanças da Comissão;
- d) assumir a agência dos trabalhos do Presidente de forma temporaria em caso de morte ou incapacidade permanente do Presidente até à eleição do novo Presidente;
- e) assumir a agência dos trabalhos de forma temporaria do Presidente na ausência ou em caso de incapacidade temporária deste.

2. Em caso de impedimento, morte ou incapacidade permanente do Vice-presidente, o Presidente, em concertação com o Presidente da Conferência, designa um (1) dos Comissários para assegurar temporariamente a agência dos trabalhos, até ao regresso do titular ou a eleição de um novo Vice-presidente, conforme o caso em questão.

Artigo 10º **Mandato e cessação das funções**

1. O mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, podendo ser renovado uma única vez.
2. A Conferência pode cessar o mandato dos membros da Comissão para garantir o bom funcionamento da União, de acordo com o estipulado pelas regras internas da Comissão.
3. Se, por qualquer motivo, não for possível a um Comissário assumir as suas funções ou completar o seu mandato, a região de origem do Comissário propõe um candidato para completar o mandato.

Artigo 11º **Os Comissários**

1. Cada Comissário é responsável pela implementação de todos os programas, políticas e decisões com respeito à pasta para a qual foi eleito. Ele é igualmente responsável perante o Presidente.

Artigo 12º **Pastas da Comissão**

1. As pastas da Comissão são as seguintes:
 - a) PAZ E SEGURANÇA (prevenção, gestão e resolução de Conflitos luta contra o terrorismo);
 - b) ASSUNTOS POLÍTICOS (direitos humanos, democracia, boa governação, instituições eleitorais, organizações da sociedade civil, assuntos humanitários e refugiados, repatriados e essoads deslocadas);
 - c) INFRAESTRUTURAS E ENERGIA (energia, transportes, comunicação, infraestrutura e turismo);
 - d) ASSUNTOS SOCIAIS (saúde, crianças, luta contra à droga, população, migração, trabalho e emprego, desporto e cultura);
 - e) RECURSOS HUMANOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (educação, tecnologia de informação e da comunicação, juventude, recursos humanos, ciência e tecnologia);
 - f) COMÉRCIO E INDÚSTRIA (comércio, indústria, alfândegas e imigração);
 - g) ECONOMIA RURAL E AGRICULTURA (economia rural, agricultura e segurança alimentar, pecuária, meio-ambiente, agua e recursos naturais e desertificação);
 - h) ASSUNTOS ECONÓMICOS (integração económica, assuntos monetários, desenvolvimento do sector privado, investimento e mobilização de recursos).

2. Considerando que as questões do género abrangem todas as pastas da Comissão, uma unidade especial foi criado junto do Gabinete do Presidente encarregado de coordenar todos programas e actividades da Comissão com relação a questões do género.

Artigo 13º **Nomeação dos Comissários**

É instituído um processo de pré-selecção a nível regional. Cada região propõe dois (2) candidatos, incluindo uma mulher, para cada pasta. Com base nas modalidades convencionadas pela região. Os candidatos propostos pelas regiões continental ou grupo continental, sem prejuízo das disposições do paragrafo 2 do Artigo 6º do presente Estatuto.

Artigo 14º **Processo central de pré-selecção**

1. Para efeitos do exercício central de selecção, é criado um painel composto por dois (2) representantes de cada região. O painel é encarregado de pré-seleccionar os candidatos à nível central.
2. O painel é composto por ministros. Eles são assistidos por uma equipa de consultores independentes.
3. O painel submete, a eleição do Conselho executivo, uma lista de pelo menos dois (2) candidatos por cada pasta. A lista dos candidatos pré-seleccionados deve levar-se em conta a fórmula da repartição geográfica previamente acordada.

Artigo 15º **Qualificações e experiência dos Comissários**

1. Os Comissários devem ser titulares pelo menos do diplôma de licenciatura ou qualquer outro título equivalente delivrada por uma universidade reconhecida.
2. Eles devem igualmente possuir uma vasta experiência profissional significativa no quadro governamental, no parlamento, nas organizações internacionais, em universidade ou numa organização multilateral ou no sector privado.
3. Só mente os nacionais dos Estados membros podem ser nomeados para o cargo de Comissários. Todavia dois (2) nacionais do mesmo Estado não poderá ser nomeados Comissários. Os Comissários devem ser maiores de trinta e cinco (35) anos.

Artigo 16º **Procedimento de voto para à eleição dos Comissários**

1. As candidaturas aos postos de Comissários são comunicados aos Estados membros pelo menos três (3) meses antes da eleição.
2. Se, na primeira volta do escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver a maioria requerida de dois terços, o processo de escrutínio deve continuar até que um dos candidatos obtenha a maioria requerida de dois terços. Se na terceira volta do escrutínio, o resultado se mantém o escrutínio deve continuar unicamente com os dois (2) candidatos que tenham obtido o maior número de votos na terceira volta do escrutínio.
3. Se, houver apenas dois (2) candidatos e nenhum deles obtiver a maioria requerida na terceira volta do escrutínio, o candidato que teve o menor número de votos deve retirar-se.

4. Se, após três (3) voltas do escrutínios, nenhum dos dois (2) candidatos obtiver a maioria requerida , o candidato com o menor numero de votos deve retirar-se.

5. Se o ultimo candidato não obtiver a maioria requerida de dois terços no decorrer desta volta do escrutinio, a eleição é suspensa até a próxima sessão do Conselho executivo. Neste contexto, o Presidente em consulta com o Presidente do Conselho executivo, designa um (1) dos Comissários para assegurar temporariamente as funções até à realização de novas eleições para o respectivo Comissário, de acordo com os presentes estatutos .

6. Se existe apenas um (1) candidato e este não obtiver a maioria requerida na terceira volta do escrutínio, o Presidente do Conselho executivo suspende as eleições e as disposições contidas no parágrafo 5 são aplicados imediatamente.

Artigo 17º **Regulamento Interno**

A Comissão adopta o seu próprio regulamento interno.

Artigo 18º **Nomeação de outros membros do pessoal da Comissão**

1. No exercício das suas funções os membros da Comissão são assistidos por um corpo de quadros administrativos, profissionais e técnicos devidamente qualificados, com experiência comprovada.

2. Os quadros administrativos, profissionais e técnicos da Comissão são nomeados por um Comité de recrutamento composto por membros da Comissão, do chefe da divisão dos recursos humanos, do Conselheiro Jurídico e um representante da Associação do Pessoal.

3. Os quadros administrativos, profissionais e técnicos são recrutados após consultas com o CRP.

4. Os restantes membros do pessoal de serviços gerais de apoio auxiliar da Comissão são recrutados e nomeados de acordo com os mecanismos e procedimentos previstos no Estatuto e Regulamentos do Pessoal .

5. O processo de recrutamento é conduzido de acordo com os procedimentos de recrutamento estabelecidos para garantir a máxima transparência e objectividade.

6. No momento do recrutamento dos quadros administrativos, profissionais e técnicos, o Comité de recrutamento:

- a) Aplica o principio da repartição geográfica de forma equitativa e igualitária entre homens e mulheres;
- b) aplicar o sistema de quotas recomendado pelo Conselho executivo e aprovado pela Conferência, baseado num número mínimo de postos atribuídos a um Estado membro e postos suplementares distribuídos com base nos critérios acordados, em conformidade com a tabela ou o montante das contribuições efectuadas.

7. A principal preocupação no emprego do pessoal referido no parágrafo anterior é a necessidade de se garantir os mais elevados padrões de competência, eficácia e integridade;

8. Os nacionais dos Estados membros que encontram-se sob sanções pelo facto de não pagamento das suas contribuições relativos aos dois (2) anos do exercício ordinário ou por não aplicação das decisões e políticas da União, não poderá ser recrutados.

9. As disposições do paragrafo 8 acima referido, são aplicáveis igualmente para os recrutamentos efectuados para os projectos financiados por recursos/ de fundos extra-orçamentais.

10. A promoção e a progressão dos quadros superiores administrativos, profissionais e técnicos da Comissão são efectuados por um Comité de promoção, com base entre outros, nos seguintes critérios:

- a) relatórios anuais de avaliação dos desempenhos;
- b) resultados de concursos/entrevistas organizados por um Comité composto por representantes da Comissão e da Associação do pessoal.

11. De acordo com o Estatuto e o Regulamento do Pessoal é criado um Conselho de disciplina, composto por representantes da Comissão. O tipo das infracções passíveis de sanções disciplinares é determinado pelo Estatuto e Regulamento do pessoal, que será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Conselho executivo.

12. A Comissão estabelece uma tabela de remunerações e de condições de trabalho semelhantes às das outras organizações internacionais, instituições multilaterais e organizações do sector privado e nos estatutos equivalentes, a fim de atrair e reter quadros suficientemente qualificadas.

Artigo 19º **Privilégios e Imunidades**

1. A Sede da União, e dos outros órgãos e escritórios administrativos e técnicos da União são regidos pelos Acordos de Sede negociados com os países anfitriões pela

Comissão e aprovados pelo Conselho executivo. Estes acordos são revistos periodicamente de forma à garantir o respeito escrupuloso e facilitar o funcionamento harmonioso da Comissão.

2. A Sede da União e dos outros órgãos e escritórios administrativos e técnicos da União, beneficiam dos privilégios e imunidades previsto pela Convenção geral da Organização de unidade africana/União africana, sobre Privilégios e Imunidades, e na Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas e a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre as organizações internacionais.

FINANÇAS DA UNIÃO

Artigo 20º

Programa e Orçamento

1. A Comissão prepara o Programa e o Orçamento da União de dois (2) em dois anos e submete-o à consideração da Conferência, através do Comité dos Representantes Permanentes e do Conselho executivo.

2. O programa proposto e o orçamento compreendem:

- a) O programa de actividades da Comissão;
- b) As despesas da Conferência, do Conselho executivo e dos Comités e dos outros órgãos da União;
- c) O estado das contribuições pagas pelos Estados membros de acordo com a tabela das contribuições estabelecida pelo Conselho executivo;
- d) uma estimativa das várias receitas da União;
- e) uma descrição da situação financeira do fundo de maneio criado nos termos do presente Estatuto;
- f) o estado nominal do pessoal da Comissão;

3. Na preparação do Orçamento-Programa da União, a Comissão consulta os diferentes órgãos da União.

Artigo 21º

Recursos Financeiros

1. Após a aprovação do orçamento pela Conferência, o Presidente comunica aos Estados membros, bem como todos os documentos pertinentes, pelo menos três (3) meses antes do primeiro dia do exercício financeiro.

2. O orçamento é acompanhado do estado das contribuições estatutárias anuais a serem pagas pelos diferentes Estados membros
3. A contribuição anual de cada membro são exigíveis e pagáveis no primeiro dia do exercício financeiro de cada ano - no dia 1 de janeiro..
4. O Presidente submete aos Estados membros trimestralmente o estado das contribuições efectivadas e as contribuições em atraso.

Artigo 22º **Fundo Geral**

1. É criado um fundo geral onde são mantidas as categorias das seguintes contas:
 - a) As contribuições anuais pagas pelos Estados membros;
 - b) receitas diversas, incluindo as doações e subvenções; e
 - c) adiantamentos retirados do fundo de maneiio.
2. Todas estas despesas previstas no orçamento da União são suportadas a partir dos recursos do fundo geral.

Artigo 23º **Fundos especiais**

O Presidente pode criar fundos especiais, incluindo fundos de afectação especial e fundos de reserva, sob pena da sua aprovação pelo Conselho executivo. O destino e os limites destes diferentes fundos são determinados pelo Conselho executivo. Estes fundos são geridos em contas distintas, de acordo com o Regulamento financeiro da União.

Artigo 24º **Donativos e outras liberalidades**

1. O Presidente pode aceitar, em nome da União, ofertas, legados e outras liberalidades feitas à União, desde que estejam em conformidade com os objectivos e princípios da União e permaneçam propriedade da União.
2. Os donativos monetários com destinações específicas, os fundos correspondentes serão considerados como fundos de afectação especial ou fundos especiais, em conformidade com as disposições do Artigo 23º dos presentes Estatutos. Os donativos monetários sem objectivos específicos são consideradas como receitas diversas.

Artigo 25º
Investimento de fundos

A Comissão determina as instituições financeiras onde os fundos da União devem ser investidos. Os juros gerados por estes fundos, incluindo o fundo de maneiio, são registados na rubrica das receitas diversas.

Artigo 26º
Administração e verificação de contas

1. As contas da União são administradas em moedas determinadas pelo Conselho executivo, por proposta da Comissão.
2. O Presidente zela para que as contas da União sejam verificadas por auditores externos no fim de cada exercício financeiro, incluindo as contas dos projectos financiados pelos recursos extra-orçamentais.
3. O Presidente submete, ao Conselho executivo, no mais curto espaço de tempo, para a sua aprovação, todos os regulamentos que regem os métodos de contabilidade da União de acordo com as normas de contabilidade estabelecidas internacionalmente

Artigo 27º
Emendas

Os presentes Estatutos podem ser emendados pela Conferência .

Artigo 28º
Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entra em vigor logo após a sua aprovação pela Conferência.

**REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DOS
REPRESENTANTES PERMANENTES**

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho executivo,

Considerando o Acto constitutivo da União africana, e em particular as disposições dos Artigos 5º e 21º,

ADOPTA-SE O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Artigo 1º **Definições**

Nos termos do presente Regulamento interno, entende-se por:

"Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

"Presidente", o Presidente do CRP, salvo estipulação contrária;

"Comissão", o Secretariado da União;

"Comité", um Comité técnico especializado da União;

"Acto Constitutivo", o Acto constitutivo da União africana;

"Conselho Executivo", o Conselho executivo dos ministros da União;

"Estado Membro", um Estado membro da União;

"NEPAD", a Nova Parceria para o desenvolvimento de África.

"OUA", a Organização da Unidade africana;

"Parlamento", o Parlamento pan-africano da União;

"CRP", o Comité dos representantes permanentes;

"CERs" as Comunidades económicas regionais;

"União", a União africana criada pelo Acto constitutivo;

"Vice-Presidentes", Vice-presidentes do CRP.

**CAPÍTULO I
O CRP**

**SECÇÃO I
COMPOSIÇÃO, PODERES E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 2º
Estatuto**

O CRP é responsável perante o Conselho executivo.

**Artigo 3º
Composição**

1. O CRP é composto pelos representantes permanentes acreditados junto da União e por outros plenipotenciários dos Estados membros devidamente acreditados.
2. Todos os Estados membros devem assegurar a sua representação no seio do CRP por um representante permanente residente na Sede da União ou por outros plenipotenciários devidamente acreditados. Até a implementação efectiva desta recomendação, um Estado membro não representado na Sede pode designar um outro país da sua região para o representar.

**Artigo 4º
Poderes e Atribuições**

1. O CRP, entre outros:
 - a) funciona como órgão consultivo do Conselho executivo;
 - b) elabora o seu próprio regulamento interno e o submete ao Conselho executivo;
 - c) prepara as sessões do Conselho executivo, incluindo a ordem do dia e dos projectos de decisões;
 - d) formula recomendações sobre as áreas de interesse comum dos Estados membros, particularmente, as questões inscritas na ordem do dia do Conselho executivo;
 - e) facilita a comunicação entre a Comissão e as capitais dos Estados membros;

- f) examina o Programa e o orçamento da União, bem como as questões administrativas, orçamentais e financeiras da Comissão, e formula recomendações ao Conselho executivo;
- g) examina os relatório financeiro da Comissão e faz recomendações ao Conselho executivo;
- h) examina o relatório do Conselho de Auditores externos e dá pareceres por escrito ao Conselho executivo;
- i) examina os relatórios sobre a implementação do orçamento da União;
- j) propõe a composição dos diferentes Secretariados dos órgãos, comités e sub-comités *ad hoc* da União
- k) examina as questões relacionadas com os programas e os projectos da União, particularmente as questões relativas ao desenvolvimento sócio-económico e a integração do continente, e faz recomendações a este respeito ao Conselho executivo;
- l) examina os relatórios sobre a implementação das políticas, e decisões bem como os acordos adoptados pelo Conselho executivo;
- m) participa na preparação do programa de actividades da União;
- n) participa na preparação do calendário das reuniões da União;
- o) examina qualquer questão que lhe seja submetida pelo Conselho executivo;
- p) exerce outras actividades que lhe forem confiados pelo Conselho executivo.

2. O CRP pode criar comités *ad-hoc* e grupos de trabalho temporarios que julgar necessários, nomeadamente um Sub-Comité para à Sede e os acordos de Sede, a NEPAD e o Plano de acção de Cairo, da Cimeira África/Europa;

3. As funções o, mandato, a composição e duração do mandato de tais Comités *ad-hoc* e grupos de trabalho temporários são determinados pelo Comité dos representantes permanentes (CRP). O quórum para as reuniões dos tais sub-comités e grupos de trabalho temporários é de maioria simples .

SECÇÃO II SESSÕES

Artigo 5º Local

1. As sessões do CRP realizam-se na Sede da União pelo menos uma vez por mês.
2. As sessões do CRP, que precedem as do Conselho executivo, podem realizar-se no mesmo local que as sessões do Conselho executivo.

Artigo 6º Quórum

O quórum da sessão do CRP é de dois terços dos Estados membros .

Artigo 7º Ordem do dia das sessões ordinárias

1. O CRP adopta a sua ordem do dia durante a abertura de cada sessão.
2. A ordem do dia provisória de cada sessão é preparado pelo Presidente em consulta com o Secretariado e o Presidente da Comissão.
3. Qualquer Estado membro, órgão da União ou CERs, pode propor a inscrição de questões na ordem do dia provisória devendo, para o efeito, submeter ao Presidente da Comissão toda a documentação relacionada com a questão no prazo de cinco (5) dias úteis antes do início da sessão.
4. A ordem provisória do dia compreende as questões cujo o pedido de inscrição numa documentação que deve ser submetida ao Presidente da Comissão, com antecedência de pelo menos cinco (5) dias úteis antes da data do início da sessão. Subsequentemente, o Presidente da Comissão distribui a ordem do dia provisória, o mais brevemente possível.
5. As únicas questões inscritas na ordem provisória do dia devem ser aquelas cuja documentação pertinente tenha sido enviada à Comissão a tempo de ser distribuída aos membros do CRP, de acordo com o parágrafo (3) do presente artigo.

Artigo 8º Sessões extraordinárias

O CRP deve reunir-se em sessão extraordinária, de forma a preparar as sessões extraordinárias do Conselho executivo. A ordem do dia de uma sessão

extraordinária compreende unicamente as questões submetidos para a consideração, no pedido de convocação desta sessão extraordinária do Conselho executivo.

Artigo 9º
Sessões Públicas e Sessões à porta fechada

Todas as sessões do CRP realizam-se à porta fechada. Todavia, o CRP pode decidir, por maioria simples, que algumas das suas sessões sejam públicas.

Artigo 10º
Línguas de trabalho

1. As línguas oficiais da União e de todas as suas instituições são o Árabe, o Inglês, o Francês, o Português, o Espanhol, o Kiswahili e qualquer outra língua africana
2. O Conselho executivo determina o processo e as modalidades práticas para a utilização das línguas oficiais como línguas de trabalho*.

Artigo 11º
Presidente

1. As sessões do CRP são presididas pelo representante permanente cujo país assegura a presidência da Conferência. O Presidente é auxiliado por outros membros do Secretariado, nomeadamente, quatro (4) vice-presidentes, cujos países são membros do Secretariado da Conferência. O Secretariado nomeia um Relator de acordo com o Secretariado do Conselho executivo.

Artigo 12º
Atividades do Presidente

1. O Presidente :
 - a) convoca as sessões do CRP;
 - b) pronuncia a abertura e o encerramento das sessões;
 - c) submete à aprovação as actas das sessões ;
 - d) dirige os trabalhos;

* Em conformidade com o Artigo 11º do Protocolo sobre as emendas ao Acto constitutivo da União africana adoptado pela primeira sessão extraordinária da Conferência da União realizada em Adis Abeba, Etiópia a 3 de Fevereiro de 2003, e a 2ª Sessão ordinária da Conferência da União, realizada em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2003.

- e) submete à votação as questões em discussão e proclama os resultados da votação;
 - f) estatua sobre as moções de ordem.
2. O Presidente garante a ordem e o bom funcionamento dos trabalhos do CRP.
3. Em caso de impedimento ou de vacância do posto do Presidente, o primeiro vice-presidente assume a agência dos trabalhos temporariamente.

SECÇÃO III PROCEDIMENTOS DE TOMADA DE DECISÕES

Artigo 13º Maioria requerida

1. O CRP toma as suas decisões por consenso ou, na falta deste, pela maioria de dois-terços dos Estados membros com direito de voto.
2. As decisões relativas às questões de procedimento são tomadas por maioria simples dos Estados membros com direito de voto.
3. As decisões para determinar se uma questão é ou não de procedimento, são igualmente determinadas por maioria simples dos Estados membros com direito de voto.

Artigo 14º Decisões

1. Todos os projectos de decisão são remetidos por escrito ao Conselho executivo para serem analisados.
2. O projecto de decisão ou de emenda poderá ser retirado pelo seu autor antes de ter sido objecto de votação. Qualquer outro Estado membro pode reapresentar o projecto de decisão ou de emenda que tiver sido retirado.

Artigo 15º Moção de Ordem

1. Durante os debates sobre todas as questões, qualquer Estado membro pode apresentar uma moção de ordem. O Presidente, de acordo com o previsto no presente Regulamento interno estatua imediatamente sobre a moção de ordem.

2. Os respectivos Estados membros podem recorrer da decisão do Presidente. O recurso é imediatamente posto à votação, a decisão sobre a questão é tomada por maioria simples.

3. O respectivo Estado membro não pode, na sua intervenção, abordar o fundo da matéria em discussão.

Artigo 16º

Lista dos oradores e Concessão da Palavra

1. Durante os debates, o Presidente sob reserva das disposições do presente Regulamento interno no seu artigo 15º concede a palavra aos oradores pela ordem em que eles o solicitaram.

2. Nenhuma delegação pode tomar a palavra sem o assentimento do Presidente.

3. No decurso dos debates, o Presidente pode:

- a) ler a lista de oradores inscritos e declarar a lista encerrada ;
- b) chamar à ordem todo e qualquer orador cuja à intervenção afasta-se da questão em discussão;
- c) conceder o direito de resposta a qualquer delegação, quando na sua opinião à intervenção proferida depois do encerramento da lista de oradores justifique, tal decisão; e
- d) limita o tempo de palavra acordado a cada delegação, independentemente da natureza da questão em discussão, de acordo com as disposições do parágrafo 4 do presente artigo.

4. No que respeita às questões de procedimento, o Presidente limita a cinco (5) minutos, no máximo, a duração de cada intervenção.

Artigo 17º

Encerramento dos debates

Quando uma questão tenha sido suficientemente discutida, um Estado membro pode pedir o encerramento dos debates sobre a questão. Para além do autor da moção, de encerramento, dois (2) Estados membros podem brevemente tomar a palavra a favor da moção, e dois (2) outros contra a moção. O Presidente põe imediatamente a moção à votação.

Artigo 18º
Adiamento dos debates

Durante os debates sobre qualquer questão, todo e qualquer Estado membro pode pedir o adiamento do debate . Para além do autor da moção do adiamento, um (1) Estado membro pode manifestar-se a favor da moção e um outro contra, imediatamente o Presidente põe a moção à votação.

Artigo 19º
Suspensão ou encerramento da sessão

Durante os debates sobre todas as questões, todo e qualquer Estado membro pode propôr a suspensão ou o encerramento da sessão. Porém, nenhuma discussão é autorizada sobre tais moções. O Presidente, por sua vez, põe a moção imediatamente à votação.

Artigo 20º
Ordem das moções de procedimento

Sob reserva das disposições do Artigo 15º, as seguintes moções abaixo indicada têm prioridade , sobre todas as propostas ou moções apresentadas :

- a) Suspensão da sessão;
- b) encerramento da sessão;
- c) Adiamento dos debates sobre a questão em discussão;
- d) Encerramento dos debates sobre a questão em discussão.

Artigo 21º
Direito de voto

1. Sobre reserva do parágrafo 2 deste artigo, cada Estado membro dispõe de um voto.
2. Os Estados membros, sob sanções de acordo com o Artigo 23 do Acto constitutivo, não têm direito de voto.

Artigo 22º
Voto sobre as decisões

Depois do encerramento dos debates, o Presidente põe o projecto de decisão imediatamente à votação, assim como todas as suas emendas. A votação não poderá ser interrompida, excepto por uma moção de ordem relacionado com a maneira como ela desenrola-se.

Artigo 23º **Voto sobre as emendas**

1. Uma proposta é considerada como emenda a um texto, quando ela visa à incluir ou a suprimir algumas partes ou a modificar de forma significativa o texto.
2. Quando uma proposta tiver por objecto uma emenda, ela é submetida em primeiro lugar a votação. Se uma proposta tiver por objecto duas (2) ou mais emendas, o Conselho executivo vota em primeiro lugar aquela que mais afasta-se, da proposta inicial, no que respeita ao fundo da questão e a seguir sobre a proposta que, depois da primeira emenda, afasta-se e assim sucessivamente, até que todas as emendas tenham sido submetidas à votação.
3. Se uma ou várias emendas forem adoptadas, a proposta assim emendada é submetida à votação. Se nenhuma das emendas for adoptada, a proposta é submetida à votação na sua forma inicial.

Artigo 24º **Voto sobre as diversas partes de uma emenda**

As partes de uma emenda fazem objecto de voto particular, se elas forem solicitadas. Neste caso, o texto resultante de uma série de votações é submetido à votação no seu todo. Se todas as partes do dispositivo de emenda forem rejeitadas, a emenda é considerada como rejeitada na sua totalidade.

Artigo 25º **Modo de escrutínio**

1. Sobre as questões de fundo, o CRP toma as decisões por consenso e, na falta do mesmo, por escrutínio secreto e por maioria de dois terços dos Estados membros com direito de voto.
2. As decisões sobre as questões de procedimento são tomadas por um outro método a serem determinados pelo CRP por maioria simples.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26º **Decisões**

As decisões do Comité dos representantes permanentes (CRP) serão consideradas como recomendações, até a sua adopção pelo Conselho executivo.

Artigo 27º
Implementação

O CRP pode determinar as directivas e medidas suplementares para à implementação do presente Regulamento interno.

Artigo 28º
Emendas

O CRP pode propôr ao Conselho executivo emendas ao presente Regulamento interno.

Artigo 29º
Entrada em vigor

O presente Regulamento interno entra em vigor logo após a sua aprovação pelo Conselho executivo.

**ADOPTADOS PELA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM JULHO 2002 EM DURBAN,
(ÁFRICA DO SUL),**

**E EMENDADOS PELA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA, REALIZADA EM JANEIRO DE 2007 EM ADIS
ABEBA, (ETIÓPIA)**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

African Union Commission

2002-07

Rules of procedure of the assembly and the executive council, statutes of the commission and rules of procedure of the permanent representatives' committee

African union

African union

<https://archives.au.int/handle/123456789/6448>

Downloaded from African Union Common Repository